



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004639/2002-20
Recurso nº. : 154.240 – EX OFFICIO
Matéria : CSLL – Ex: 1998
Recorrente : 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I
Interessada : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Acórdão nº : 101-96.353

RECURSO “EX OFFICIO” – CSLL – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento “a quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO – SP I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

PROCESSO Nº. : 10880.004639/2002-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.353

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a loop at the top.

PROCESSO Nº. : 10880.004639/2002-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.353

Recurso nº. : 154.240 – EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 9.557, de 24/04/2006 (fls. 104/109), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de CSLL, fls. 27.

O lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF relativa ao quarto trimestre de 1997, onde foi constatada a falta de recolhimento da mencionada contribuição.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.01/17, protocolizada em 17/04/2002, expondo, em síntese, o seguinte:

- a autuação desconsidera as informações constantes da DCTF apresentada pela impugnante relativamente ao Mandado de Segurança nº 97.0003805.0 (agravo de instrumento nº 97.03.010191-7) sem qualquer motivação, pois não houve intimação para a comprovação do processo judicial;

- toma por base valores relativos aos recolhimentos mensais, quando já encerrado o período de apuração anual da contribuição social, pois prevalece o valor efetivamente devido com base no lucro líquido apurado ao final do exercício; traz cópia de Acórdão proferido pela DRJ/CAMPINAS (fls.88 a 92).

Do mérito

- a multa de 75% é exigida em flagrante desobediência à ordem judicial e ao comando expresso do art. 63 da Lei nº 9430/96;

- os juros moratórios jamais poderiam ter sido lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário;

- os juros não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto.



PROCESSO Nº. : 10880.004639/2002-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.353

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário.

Lançamento improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 9.557, de 24/04/2006, que cancelou a exigência formalizada contra a interessada.

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

Quanto ao mérito, verifica-se que o litígio gira em torno da falta de pagamento da CSLL de 1997, código 2469 – CSLL – ENTIDADES FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL, relativa aos meses de outubro a dezembro de 1997, informada na DCTF com a exigibilidade suspensa.

As pessoas jurídicas que adotam essa forma de pagamento mensal (estimativa) apuram o IRPJ e a CSLL devidos com base no resultado anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano, podendo deduzir do imposto devido o valor pago por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

“ Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV – do imposto de renda pago na forma deste artigo.” (Grifei).

Como se vê, quando o contribuinte opta pela apuração anual do resultado, efetuada em 31 de dezembro de cada ano, os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios, constituem-se meras antecipações do valor da CSLL devida ao final do ano calendário.

Por outro lado, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;(nosso grifo).

Por fim, dispondo sobre a apuração do imposto de renda a partir do ano-calendário de 1997, a Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, determina o seguinte:

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

PROCESSO Nº. : 10880.004639/2002-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.353

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

Por conseguinte, a partir do ano-calendário 1997, a falta de pagamento das antecipações mensais de CSLL, apuradas por estimativa, enseja o lançamento de ofício da multa isolada, nos termos do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, quando a falta for verificada após o término do ano calendário.

A Impugnante tomou ciência da verificação da falta e conseqüente lançamento de ofício em 19/03/2002, portanto, após o encerramento do exercício. Incabível, pois, a exigência nos moldes em que foi formalizada no presente processo, ou seja, como falta de recolhimento do tributo e lançamento de multa de ofício vinculada nos termos do art. 44, I, e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, tendo em vista a constatação de insuficiência no recolhimento do valor estimado, a fiscalização entendeu pelo lançamento de ofício das parcelas que o contribuinte deveria ter recolhido nos meses do ano em curso, a título de estimativa, com a aplicação da multa de ofício e juros de mora sobre o valor apurado por estimativa nos meses do ano-calendário.

O assunto não é novo, pois já foi apreciado em diversas oportunidades por este Colegiado, existindo, inclusive, jurisprudência firmada no sentido de não ser cabível o lançamento, após o término do exercício social, das parcelas calculadas com base no lucro estimado.

A ação do Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que o valor não pago durante o período-base está contido no saldo apurado no ajuste efetuado por ocasião do balanço.

Na prática, a aplicação da multa isolada desonera a empresa da obrigação de recolher as estimativas que serviram de base para o cálculo da multa. O imposto e a contribuição não recolhidos serão apurados na declaração de ajuste, se devidos.



PROCESSO Nº. : 10880.004639/2002-20
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.353

Dessa forma, considerando que o valor efetivamente devido da citada contribuição era conhecido por ocasião do lançamento de ofício, pois o mesmo foi devidamente apurado na declaração de rendimentos, não há que se falar em cobrar valor superior após o término do período-base, a uma, porque inexistente previsão legal para tanto. A duas, porque seria ilógico exigir um valor superior ao efetivamente devido para, posteriormente, a contribuinte solicitar a restituição da parcela paga a maior.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

